

# APOSENTADORIA ESPECIAL

# 1) LEI LOPS 3807/60

Assim dispunha, sobre aposentadoria especial, aquela primeira Lei da Previdência Social:

**"Art 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta ) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo."**

## 2) DECRETO 53.831 / 64

"Art. 1º A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da [Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960](#), será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto.

Art. 2º Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos, os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada Lei.

Art. 3º A concessão do benefício de que trata este decreto, dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que Estiver filiado do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado.

Existia a presunção legal de que aquele segurado cuja função estava listada no Decreto, estaria exposto a agentes nocivos, perigosos ou penosos, como motorista de ônibus, cobrador, professores etc...

### 3) DECRETO 83.080/79

- Art. 60.** A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividade profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que:
- I – a atividade conste dos quadros que acompanham este Regulamento, como Anexos I e II;
  - II – o tempo de trabalho, conforme os mencionados quadros, seja no mínimo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

§ 1º - Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo:

a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades;

b) o período ou períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional incluída nos Quadros a que se refere este artigo se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical.

§ 2º - Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte:

ATIVIDADES A CONVERTER	MULTIPLICADORES			
	PARA 15	PARA 20	PARA 25	PARA 30
DE 15 ANOS	1	1,33	1,67	2
DE 20 ANOS	0,75	1	1,25	1,5
DE 25 ANOS	0,6	0,8	1	1,2
DE 30 ANOS	0,5	0,67	0,83	1

- ▶ **Art. 62.** A inclusão ou exclusão de atividades profissionais nos Anexos I e II deste Regulamento é feita por decreto do Poder Executivo.
- ▶ **Parágrafo único.** As dúvidas no enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta subseção, são resolvidas pelo Ministério do Trabalho.



## **4) CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

**“Art. 202 – É assegurada aposentadoria, nos termos...”.**

**II –...ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou integridade física, definidas em lei”**

## 5) LEI 8213/91

Em 27 de julho de 1991, surgiu o Plano de Benefícios da Previdência Social a Lei 8.213/91, que em seu artigo 57 definia a aposentadoria especial, e no artigo 58 determinava que a relação de atividades profissionais que ensejariam o benefício seria objeto de Lei específica, relação esta que deveria ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação da Lei nº 8.213/91, sendo que, durante o lapso, continuaria prevalecendo a legislação então vigente, consoante o que dispunha o artigo 152, do mesmo diploma legal. Previa ainda o suscitado artigo 57, em seu parágrafo 3<sup>a</sup>, a conversão dos tempos de serviço de especial para comum e vice-versa.

Desta forma, a concessão de aposentadoria especial regia-se, até então pelos Decretos 53.831/64 (quadro Anexo) e 83.080/79 (Anexos I e II) e, subsidiariamente, em respeito à hierarquia das normas, pela Relação Anexa ao Ofício/MPAS/SPS/GAB n.º 95/96.

Como continuava em vigor o já mencionado artigo 152, da Lei n.º 8.213/91 a interpretação mais adotada foi a de que, a partir da publicação da Lei n.º 9.032/95, somente possuía validade o Anexo I do Decreto 83.080/79, vez que o Anexo II elencava os “grupos profissionais”, e o Quadro do Decreto 53.831/64, somente seria utilizado caso os agentes nocivos constassem do Anexo I do Decreto 83.080/79, conforme o caso em tela.

O agente químico benzeno deve ser considerado como nocivo de conformidade com o item 1.2.10 – “hidrocarbonetos e outros compostos de carbono” do Decreto n.º 83.080/79, item 1.2.11 – “tóxicos orgânicos” do Decreto n.º 53.831/64, item – “benzeno e seus compostos tóxicos”, do Decreto n.º 2.172/97 item 1.0.3 – “benzeno e seus compostos tóxicos” e Decreto n.º 3.048/99, item 1.0.3 – “benzeno e seus compostos tóxicos”.

## 6) LEI . 9032/95

- ▶ "Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [\(Redação dada pela Lei nº. 9.032, de 1995\)](#)
- ▶ § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [\(Redação dada pela Lei nº. 9.032, de 1995\)](#)
- ▶ § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [\(Redação dada pela Lei nº. 9.032, de 1995\)](#)

# 7) DECRETO 2172/97

## 8) EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98

§ 1º– É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

# 9) LEI 9732/98

- ▶ ALTEROU ART. 57 DA LEI 8213/91

Referido acréscimo passou a ser da seguinte forma:

- ▶ 6% para as aposentadorias com 25 anos
- ▶ 9% para as aposentadorias com 20 anos
- ▶ 12% para as aposentadorias com 15 anos

LEI 8213/91 Art. 57

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº. 9.732, de 11.12.98)

§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº. 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº. 9.732, de 11.12.98)



## ▶ INFORMAÇÕES SOBRE EPI

- ▶ Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº. 9.528, de 1997)
- ▶ § 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº. 9.732, de 11.12.98)
- ▶ § 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº. 9.732, de 11.12.98)

# 10) DECRETO 3048/99

- ▶ 3) Aos 25 anos:
  - ▶ 3.1) Sujeito a AGENTES QUÍMICOS
- ▶ *agente*: BENZENO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

# 11) CONSULTA 40/2009 (INSS)

20 ISSN 1677-7042 1 n° 109, quarta-feira 10 de junho de 2009.  
SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 40 DE 29 DE MAIO DE 2009

ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias  
EMENTA: TRABALHO EXPOSTO A HIDROCARBONETO E BENZENO.  
GFIP NOCIVIDADE PRESUMIDA.

O trabalho exposto aos agentes nocivos hidrocarbonetos e benzeno, ambos agentes químicos caracterizados pelo elemento qualitativo, pelo fato da NOCIVIDADE SER PRESUMIDA e independer de mensuração, impõe, estando presente o requisito da permanência da exposição e o registro correspondente nas demonstrações ambientais exigidas pela legislação previdenciária e trabalhista, que seja informado na GFIP o código de ocorrência “4” ou “8”, conforme o caso, para os segurados que laborem nessas condições.

# 12) DECRETO 8123/2013

- ▶ O presente Decreto alterou parte do Decreto 3048/99.
- ▶ Art. 1º O Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**§ 4º A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador.**

# 13) PORTARIA INTERMINISTERIAL 9/2014

▶ Art. 1º – Fica publicada a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (Linach), como referência para formulação de políticas públicas, na forma do anexo a esta Portaria.

## ANEXO

### LISTA NACIONAL DE AGENTES CANCERÍGENOS PARA HUMANOS – LINACH <sup>1</sup>

Grupo 1 – Agentes confirmados como carcinogênicos para humanos <sup>2</sup>

AGENTE	Registro no Chemical Abstracts Service – CAS
BENZENO	<u>000071-43-2</u>

# 14) DAS DECISÕES JUDICIAIS

Exposição a agentes cancerígenos gera contagem especial de tempo, define TNU

23 de agosto de 2018, 17h00

Quem trabalha em ambiente exposto a agentes cancerígenos tem direito à contagem de tempo especial para fins previdenciários. Foi o que definiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em resposta a um pedido ajuizado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), questionando acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina.

A relatora do processo, juíza federal Luísa Hickel Gamba, negou provimento à tese do INSS. “Deve ser ratificado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Por outro lado, deve ser reconhecido que os critérios trazidos pelo novo Decreto, por serem meramente interpretativos, podem retroagir”, afirmou a magistrada.

Em seu voto, a relatora apontou que essa constatação é suficiente para fazer a distinção entre o processo e o entendimento do STJ. “Não há retroatividade do Decreto 8.123/2013, mas reconhecimento de que, pela extrema nocividade dos agentes cancerígenos, nunca poderia ter havido limite de tolerância”, afirmou. *Com informações da Assessoria de Imprensa do Conselho da Justiça Federal.*

5006019-50.2013.4.04.7204

# 15) DA OBRIGATORIEDADE DE DESLIGAMENTO DO TRABALHO

## 16) DA CARACTERIZAÇÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO AO BENZENO

16.1 PREENCHIMENTO CORRETO DO PPP  
MANUTENÇÃO DE LAUDO INFORMANDO SOBRE A PRESENÇA  
DE BENZENO ANTERIORMENTE A LEI 9032/95.  
CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL 6%  
AVALIAÇÃO QUALITATIVA DE (SEM LIMITE SEGURO DE  
EXPOSIÇÃO)  
EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE



- ▶ AÇÃO JUDICIAL
- MOROSIDADE
- PERÍCIA TÉCNICA
- RECEBIMENTO DOS SALÁRIOS OU DIFERENÇAS DESDE A DIB

## 17. JUDICIALIZAÇÃO.

### 17.1 AÇÃO TRABALHISTA.

O OBJETIVO DA AÇÃO TRABALHISTA É A OBTENÇÃO DO PPP COM AS INFORMAÇÕES SOBRE A PRESENÇA DO BENZENO E VISA ATENDER PRINCIPALMENTE OS TRABALHADORES PARA OBTENÇÃO DE APOSENTADORIAS FUTURAS.

Ex. UTGCA, TEBAR ETC...

### 17.2 AÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

- REVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS.
- PRAZO DECADENCIAL 10 ANOS.
- PERÍCIA TÉCNICA.
- RECEBIMENTO DOS SALÁRIOS OU DIFERENÇAS DESDE A DIB.
- MOROSIDADE

## 18. NR 15, XIII-A